



**Agravo de Instrumento nº 0075515-41.2020.8.19.0000**

**Agravante:** Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
**Agravados:** Município do Rio de Janeiro e outros

**Relator:** Desembargador Mario Assis Gonçalves

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, guerreando decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da ação civil pública movida em face do **Município do Rio de Janeiro**, da **Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro – Riotur**, da **Empresa Municipal de Urbanização – Riourbe** e da **Liga Independente das Escolas de Samba do Rio de Janeiro - Liesa**, a qual indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, considerando que foram adotadas as medidas mínimas para que os eventos na Cidade do Samba possam continuar a ocorrer, tendo a magistrada ressaltado, também, a suspensão dos eventos relativos ao carnaval carioca em virtude da pandemia de COVID-19, pelo que se presume que as atividades que ali vêm ocorrendo estejam acontecendo com capacidade reduzida, não havendo, ao menos em juízo perfunctório, indícios de sobrecarga na rede elétrica dos imóveis.

O Ministério Público aduz a necessidade de reforma da decisão, em homenagem ao princípio da supremacia do interesse público, sendo certo que a tutela requerida visa a garantir a incolumidade dos cidadãos. Alega ser imprescindível a elaboração de um plano de controle e prevenção de incêndios, visando minimizar o risco de voltar a ocorrer sinistro semelhante ao ocorrido no ano de 2011 no complexo de barracões que abrigam as alegorias carnavalescas. Assevera que a inicial foi devidamente instruída com provas hábeis a atestar as irregularidades apontadas nas dependências da Cidade do Samba, havendo a possibilidade de se repetirem as circunstâncias do acidente de 2011, com a destruição dos barracões que servem de armazenamento para as alegorias e adereços carnavalescos mas, sobretudo, com a perda de vidas das pessoas que ali laboram, sem mencionar os transeuntes que, em dias de eventos artísticos, superlotam o local. Afirma que nenhuma medida efetiva foi tomada no que tange à introdução de um plano de prevenção e controle de incêndio – ao menos, não foi enviada, até o presente momento, qualquer comunicação formal a respeito pelos órgãos competentes ou mesmo pelos réus. Ressalta, por fim, que no auto de interdição nº 008/2018, e também no auto de interdição nº 001/2011, constam elementos de provas inequívocos que justificam a medida liminar suscitada, uma vez as vistorias pretéritas terem identificado não só irregularidades no estado das instalações, como também a ausência de plano de controle e prevenção contra incêndios.

Em razão dos fatos narrados, requer seja deferida a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a interdição e/ou a manutenção da interdição total



### Agravo de Instrumento nº 0075515-41.2020.8.19.0000

da Cidade do Samba, até que as instalações sejam reestruturadas de forma a minimizar os riscos de incêndio, adequando-se às normas de prevenção e controle de fogo aplicáveis à espécie – mormente o Decreto Estadual nº 897/76 –, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por este colegiado em montante não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Despacho (fls. 26/27) determinando a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça.

Parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 31/42) pelo deferimento da tutela recursal.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela busca garantir, durante o curso do processo, o bem da vida que se pretende ao final da ação, estando a sua concessão condicionada à presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e perigo de dano.

No caso em análise, a documentação anexada aos autos permite inferir que, depois do sinistro ocorrido na Cidade do Samba no dia 07/02/11, nenhuma providência foi tomada no sentido de se elaborar um plano de prevenção e controle de incêndios no local.

Tanto é assim que o Corpo de Bombeiros elaborou o relatório nº 006/2013, no qual reitera veementemente a necessidade de implementação de um plano de prevenção e controle de incêndios na Cidade do Samba, salientando que a "(...) a edificação não se encontra com condições de segurança para utilização ou ocupação de qualquer fim (...)".

E, tendo em vista a recalcitrância dos responsáveis em descumprir suas orientações, o Corpo de Bombeiros lavrou um novo auto de interdição, no dia 04/12/18, pelos mesmos motivos que culminaram com o fechamento do complexo em anos anteriores, quais sejam a ausência de plano de prevenção e controle de incêndios e a não assunção de responsabilidade por qualquer dos réus para solucionar a questão.

Infere-se, portanto, que estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento da tutela recursal, tendo em vista que a farta documentação anexada aos autos demonstra o descumprimento das determinações para implementação de plano de prevenção e controle de incêndios na Cidade do Samba.

Além disso, eventual demora no julgamento do feito prolongará a situação de risco a que estão expostos não só os trabalhadores, como todas as pessoas que frequentam o local.

Diante do exposto, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85 e do artigo 1019, I, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar a interdição e/ou manutenção da interdição total da Cidade do Samba, situada à Rua Rivadavia Correia, 60 – Gamboa – Rio de Janeiro/RJ, até que suas instalações sejam reestruturadas de forma a minimizar os riscos de incêndio, adequando-se às normas de prevenção e controle de fogo aplicáveis à espécie – mormente o Decreto Estadual nº 897/76 – sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Oficie-se ao juízo de origem comunicando o teor desta decisão e requisitando as informações de praxe.

Intimem-se, devendo os recorridos manifestarem-se sobre a certidão de fls. 47.



**Agravo de Instrumento nº 0075515-41.2020.8.19.0000**

Preclusas as vias impugnativas, venham os autos conclusos para decisão de mérito.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2020.

  
Desembargador **Mário Assis Gonçalves**  
Relator